



Número: **8002987-97.2021.8.05.0137**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA**

Última distribuição : **07/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Agentes Políticos, Afastamento, Adjudicação, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FUNDAÇÃO ABM DE PESQUISA E EXTENSÃO NA ÁREA DA SAÚDE - FABAMED (IMPETRANTE)		ISLAN BARROS ALMEIDA (ADVOGADO)	
MUNICÍPIO DE JACOBINA (IMPETRADO)			
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JACOBINA/BA (REU)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)			
REDE ABERTA DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA DE CAMACARI (INTERESSADO)		TIAGO BRITO DE QUEIROZ (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
164363881	06/12/2021 12:45	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA**

**Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002987-97.2021.8.05.0137**

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ABM DE PESQUISA E EXTENSÃO NA ÁREA DA SAÚDE - FABAMED

Advogado(s): ISLAN BARROS ALMEIDA (OAB:BA52774)

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE JACOBINA e outros

Advogado(s):

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela FUNDAÇÃO ABM DE PESQUISA E EXTENSÃO NA ÁREA DE SAÚDE – FABAMED – em desfavor de ato praticado pelo Presidente da Comissão de Licitação no chamamento público 13/2021 que teve por escopo a contratação de pessoa jurídica sem fins lucrativos para gerir o Hospital Regional Vicentina Goulart, Hospital Municipal Antônio Teixeira Sobrinho e UPA Josefa Maia da Silva.

A Impetrante foi instada ao recolhimento de custas e em decisão de evento 158042617 foi indeferida a liminar em razão de não se verificar requisitos para o deferimento da medida, por não considerar que o vício da natureza da reunião de eleição da Empresa Vencedora seria óbice para sua habilitação.

Após embargos de declaração, comprovado pela Impetrante que a Autoridade Coatora, em tese, teria agido com disparidade entre as concorrentes com favorecimento da Empresa Vencedora, os embargos foram acolhidos em parte.

Assim, providos os Embargos, foi deferida a liminar para suspender o certame até ulterior deliberação, assim como determinada a intimação da Empresa Vencedora, considerando que a decisão judicial lhe atingiu, bem como determinada a notificação da Autoridade Coatora.

A Empresa Vencedora compareceu aos autos e protocolizou petição pugnando pela reconsideração da decisão, aduzindo que sua habilitação ocorreu em razão de cumprir integralmente com o disposto no edital de licitação, afirmando que a Impetrante omitiu fatos e documentos importantes que induziram em erro o juízo.



A Autoridade Coatora não prestou informações até o momento, contudo protocolizou petição informando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que conferiu efeitos infringentes aos embargos de declaração e suspendeu o certame licitatório, requerendo juízo de retratação.

A Impetrante protocolizou em evento 163215304 petição.

É o relatório.

### **Decido.**

Antes de adentrar no mérito do pedido de reconsideração formulado pela Empresa Vencedora (ISIBA) e pedido de retratação formulado pelo Município de Jacobina, impõe-se destacar que, embora se trate de mandado de segurança, cujo rito é especial, a situação concreta exigiu provimentos judiciais de modo a assegurar o interesse público, ampla defesa e contraditório.

A própria intimação da parte Vencedora teve por escopo garantir o regular trâmite processual para melhor decisão, precipuamente em razão do objeto do mandado de segurança que questiona procedimento licitatório que tem por escopo contratar Pessoa Jurídica de Direito Privado que proverá saúde pública municipal (gestão da rede pública do Município de Jacobina).

O recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Jacobina tem por objetivo a reforma da decisão proferida nos autos que acolheu em parte o recurso de embargos de declaração da parte Impetrante e suspendeu o certame licitatório.

O Município de Jacobina pretende a retratação da decisão e o agravo de instrumento possui preliminar de nulidade da decisão proferida por violação do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, em razão de ter conferido efeito infringente sem prévia intimação da Embargada.

Sob tal aspecto, não merece prosperar o argumento, porquanto a decisão foi proferida em análise de tutela liminar em mandado de segurança que comporta o deferimento sem o prévio contraditório.

Nesse sentido, impõe-se, inclusive, destacar trecho da própria decisão que assim dispôs:

“Por fim, importa destacar que o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes não violam o disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, uma vez que foi requerida liminar *inaudita altera parte*, sendo que até o presente momento a Autoridade Coatora sequer foi notificada pra apresentar informações, logo, não há necessidade de ser realizado o contraditório.”



Noutro giro, também não merece retratação a decisão sob o aspecto de suposta incongruência do Juízo em relação à decisão proferida nos autos 8002912-58.2021.8.05.0137, em virtude das especificidades dos casos concretos.

Observa-se que as duas decisões proferidas, tanto nos autos acima citados, quanto no processo *sub judice*, ficou expressamente decidido que a Empresa concorrente não tem efetivamente direito líquido e certo de ver outra Empresa concorrente inabilitada no certame.

Nesse sentido, vale destacar trechos das duas decisões proferidas para fins de comprovar a inexistência de incongruência:

Processo 8002912-58.2021

“Sem dúvidas, todo procedimento licitatório deverá ser pautado e transcorrer com a mais absoluta observância aos ditames constitucionais e legais, contudo, num juízo perfunctório, não vislumbro se tratar de "direito líquido e certo" da Impetrante ver pessoa concorrente em procedimento licitatório inabilitado.”

Processo 8002987-97.2021

“A Impetrante não tem direito líquido e certo de ver a vencedora ser desabilitada, contudo há plausibilidade nas alegações de preterimento de seus direitos quando foi considerada inabilitada, uma vez que, numa análise superficial, percebe-se que foram adotadas posturas díspares entre as Empresas concorrentes, tendo a Impetrante sido impedida de continuar no certame por vício na juntada de documentação e, por outro lado, a Empresa Vencedora que também apresentou vícios na documentação não foi inabilitada.”

Na situação do presente processo, o que foi observado, a princípio, foi a **possibilidade de violação ao princípio da impessoalidade com tratamentos díspares entre os concorrentes.**

Sem adentrar no mérito, o que se observou foi a inabilitação da Impetrante por vício nos documentos de representação e, por outro lado, a habilitação da Empresa Vencedora que, em tese, também teria apresentado documentação de representação com vícios.

Assim, **diante da possibilidade de ato administrativo ter se valido de balança com medidas não igualitárias foi deferida a tutela liminar no presente caso concreto.**

Depreende-se do recurso de agravo de instrumento que o Município de Jacobina não demonstrou a efetiva isonomia no tratamento das Concorrentes.



Por toda a peça recursal a Agravante argumenta que a inabilitação da Impetrante ocorre regularmente, contudo **a questão jurídica consiste exatamente no tratamento desigual entre os concorrentes**, pois a Empresa Vencedora, em tese, também teria apresentado documentação com vícios mas foi habilitada pela Comissão de Licitação.

A decisão agravada expressamente trouxe a possível falha na documentação apresentada pela Empresa Vencedora, vício de representação, uma vez que a cláusula 5.4, alínea "d", exigia a apresentação de documentos de todos os dirigentes da instituição que tivessem poder de administração, gestão ou controle da O.S.

Conforme exposto na decisão, a Empresa Vencedora apresentou documentação do Diretor Presidente e do Presidente do Conselho Administrativo, contudo, as normas da ISIBA regem que a Diretoria Executiva é formada pelo Diretor Presidente, Direito Vice-Presidente e Diretor Administrativo-Financeiro.

A Empresa Impetrante foi considerada inabilitada porque deixou de apresentar documentação necessária, com recurso administrativo indeferido por impossibilidade de posterior juntada de documentos para fins de regularização.

Por sua vez, a Empresa Vencedora que também apresentou documentação em desacordo com o edital não foi inabilitada, demonstrando que a Comissão de Licitação adotou posturas díspares para com as concorrentes.

EMPRESA	DOCUMENTO	RESULTADO
FABAMED	Ausência de documento comprobatório de regularidade da representação.	Inabilitação
ISIBA	Ausência de documento de <b>todos</b> os dirigentes que tenham poder de administração, gestão ou controle da O.S.	Habilitação

Observa-se que a Empresa Vencedora, em sua contestação, argumenta que não era necessária a juntada de documento de todos os dirigentes, afirmando que foi habilitada porque somente seria necessário juntar documento do dirigente que assinará o contrato de gestão.



Ocorre que o edital expressamente determinou a juntada dos documentos de TODOS os dirigentes que tivessem poder de administração, gestão ou controle da O.S.

Na espécie, conforme exposto na decisão que deferiu a liminar, a Empresa Vencedora indicou o Diretor Presidente e um membro do Conselho Administrativo, deixando de apresentar documentos do Diretor Vice-Presidente e Diretor Administrativo-Financeiro.

A Comissão de Licitação não observou que, segundo o estatuto do ISIBA, os membros da Diretoria Executiva são o Diretor Presidente, Diretor Vice-Presidente e Diretor Administrativo-Financeiro e a competência de Administração é do referido órgão (artigo 25 do Estatuto), conforme abaixo.

Por sua vez, a atribuição de assinatura de contratos é do Diretor Presidente em conjunto com outro diretor (Diretor Vice-Presidente ou Diretor Administrativo-Financeiro), destacando-se trecho do estatuto:

**Art. 26 - São competências do Diretor Presidente:**

- I) Estabelecer estratégia para a consecução dos objetivos da Associação e das diretrizes formuladas pela Assembleia Geral;
- II) Orientar a implementação do programa de trabalho anual definido pela Diretoria Executiva;
- III) Elaborar e submeter à Assembleia Geral Ordinária o relatório de sua gestão;
- IV) Representar a Associação perante a sociedade civil, o Estado e iniciativas sociais;
- V) Autorizar a requisição, alienação e oneração de bens da Associação, ad referendum da Assembleia Geral;
- VI) Cumprir e fazer cumprir as disposições deste Estatuto;
- VII) Representar o ISIBA - INSTITUTO SAÚDE INTEGRADA DA BAHIA ativa e passivamente em juízo ou fora dele;
- VIII) Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva e as Assembleias Gerais;
- IX) Assinar contratos, escrituras e assumir compromissos, em conjunto com outro Diretor;**
- X) Outorgar procuração em nome da Associação, estabelecendo poderes e prazos de validade;
- XI) Supervisionar e orientar o trabalho das diretorias em seu âmbito de atuação.



**Percebe-se a disparidade no tratamento entre os concorrentes quando a Comissão de Licitação relevou falha na documentação apresentada pela ISIBA e por outro lado aplicou o rigor do edital para inabilitar a Impetrante.**

Para não deixar dúvidas, ressalto novamente que a Impetrante não tem o direito líquido e certo em questionar a habilitação da Empresa concorrente, porém lhe assiste razão quanto ao direito de ser tratada com igualdade.

**Ante o exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, atribuindo-se à presente decisão força de ofício para remessa ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo de Instrumento como informações.**

Aguardem-se as informações que serão prestadas pela Autoridade Coatora e, após, dê-se vista ao Ministério Público do Estado da Bahia para exarar parecer (art. 12 da Lei 12.016/09).

Por fim, os Procuradores das partes foram atendidos por esse Magistrado, seguindo abaixo o link dos atendimentos para ciência da parte contrária.

Atendimentos Dr. Tiago Queiroz – ISIBA:

<https://playback.lifefsize.com/#/publicvideo/0386218d-7ab6-439a-8434-57f79dfb1b8>

<https://playback.lifefsize.com/#/publicvideo/b27d096b-fa1b-4414-a40d-434adbc573e>

Atendimento Dr. Nixo Filho – Município de Jacobina -  
<https://playback.lifefsize.com/#/publicvideo/ec6786b4-b444-4595-b5f9-7bce90da421>

Jacobina - BA, 06 de dezembro de 2021.



Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

